

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**

RESOLUÇÃO SEGOV Nº 530, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Transforma Cargos em Comissão de Direção, de Gerência e de Assessoramento dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA, em exercício, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, com redação dada pela Lei nº 6.258, de 11 de junho de 2024, e no exercício da competência que lhe confere o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 16.338, de 19 de dezembro de 2023,

R E S O L V E:

Art. 1º Transformar, sem aumento de despesas, cargos vagos do Banco de Cargos, previsto no art. 7º da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, sendo um cargo em comissão de Direção Especial e Assessoramento, símbolo CCA-08, e um cargo em comissão de Direção Intermediária e Assessoramento, símbolo CCA-13, em um cargo em comissão de Direção Gerencial Especial e Assessoramento, símbolo CCA-10, e um cargo em comissão de Direção Executiva e Assessoramento, símbolo CCA-12, da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no anexo II da Lei nº 6.036 de 2023, e alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
Secretária de Estado de Governo e Gestão Estratégica, em exercício

Controladoria-Geral do Estado

DELIBERAÇÃO CSCI-MS N. 20, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre o julgamento do recurso interposto perante o Conselho Superior do Controle Interno, com fulcro nos artigos 22 e 23 do Decreto Estadual n. 14.890/2017, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização n. 53/000055/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DE CONTROLE INTERNO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro no art. 23 do Decreto Estadual 14.890/2017,

DELIBERA:

Art. 1º Negar provimento, por unanimidade, ao recurso administrativo interposto pela empresa COMPNET TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ n. 14.164.094/0001-49) contra a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização n. 53/000055/2020, conforme decidido na sessão específica de julgamento iniciada na 7ª Reunião Extraordinária, de 5 de setembro de 2024, e concluída na 10ª Reunião Extraordinária, de 28 de outubro de 2024.

Art. 2º Reformar *ex officio*, com fundamento no princípio da autotutela, por unanimidade, o valor da penalidade de multa aplicada para R\$ 9.573.864,00 (nove milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), conforme voto-vista proferido pela conselheira Marina Hiraoka Gaidarji.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE OUTUBRO DE 2024.

MARINA HIRAOKA GAIDARJI
Presidente do CSCI-MS em substituição

ÁLVARO CARNEIRO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro

PATRÍCIA HELENA CAMPOS LEITE SALAMENE
Conselheira

ADRIANA CRISTINA FURTADO REIS NOGUEIRA
Conselheira

CARLA GUIMARÃES DA SILVA E SOUSA
Conselheira

RAUL CARLOS ROSA VALENTIN
Conselheiro

Secretaria de Estado de Fazenda

ACÓRDÃO n. 267/2024 – PROCESSO n. 11/011647/2020 (ALIM n. 45777-E/2020-d) – RECURSO VOLUNTÁRIO n. 14/2021 – RECORRENTE: Rumo Malha Norte S.A. – I.E. n. 28.276.356-2 – Chapadão do Sul-MS – ADVOGADOS: Luiz Fernando Sachet (OAB/SC n. 18.429), Taymara Fatima Pereira (OAB/SC n. 37.524) e outros – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente.

EMENTA: MATÉRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ANÁLISE ADEQUADA DAS MATÉRIAS DE DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – NULIDADE – NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA (ICMS). FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA – REGISTRO EXTEMPORÂNEO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS – CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA DESCRIÇÃO DO FATO AO TIPO – EXCLUSÃO DO CRÉDITO CORRESPONDENTE – LEGITIMIDADE. EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Nos termos da Súmula n. 7, o Tribunal Administrativo Tributário (TAT) não tem competência para exame e decisão sobre a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas, em hipóteses não contempladas pelo art. 102 da Lei n. 2.315, de 2001, impondo-se o não conhecimento do recurso nessa parte.

Constatado nos autos que o julgador singular apreciou adequadamente as matérias de defesa, não prospera a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa.

Comprovado que as notas fiscais emitidas foram registradas extemporaneamente, deve ser decretada a improcedência da autuação por descumprimento de dever instrumental referente à ausência de escrituração de documentos relativos à entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do contribuinte, porquanto tal fato se subsume a outro tipo infracional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário n. 14/2021, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, conforme o parecer, por maioria, com voto de desempate do Conselheiro Presidente, pelo conhecimento parcial do recurso voluntário e, na parte conhecida, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular. Vencidos o Conselheiro Relator, o Cons. Aurélio Vaz Rolim e o Cons. Valter Rodrigues Mariano.

Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2024.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente

Cons. Felipe Cezário Guimarães Pereira – Relator

Cons. Felipe Cezário Guimarães Pereira e Cons. José Maciel Sousa Chaves – Redatores

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 23/9/2024, os Conselheiros Felipe Cezário Guimarães Pereira, Joselaine Boeira Zatorre, Aurélio Vaz Rolim, Luiz Aurélio Adler Ralho (Suplente), Valter Rodrigues Mariano e José Maciel Sousa Chaves (Suplente). Presente a representante da PGE, Dra. Mariana Andrade Vieira.